



Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado pela Chapa NOVA OAB, onde requer providências desta Comissão Eleitoral a respeito de pesquisa eleitoral divulgada pelo site FOLHAMAX nesta data, 03 de novembro de 2021.

Afirma que, conforme noticiado, o período de coleta de informações da pesquisa teria sido entre o dia 18 a 24 de outubro, *“quando ainda não havia sido finalizado o período de pedido de registro das chapas que concorreriam ao pleito, o que por si só já demonstra indícios de IRREGULARIDADES da Pesquisa Eleitoral divulgada”* (sic.).

Por fim, requer que:

*“1 – Que responda se houve Registro da citada pesquisa pelo site Folhamax ou pela Chapa Avanço Presente;*

*2 – Em não havendo o pedido de Registro, que tome as providencias no sentido de impedir a divulgação;*

*3 – Que apure eventual irregularidade da pesquisa e tome as devidas providencias, eis que as amostragens teriam sido realizadas no período de 18 a 24 de outubro, ou seja, antes do prazo final para registro de candidaturas.*

*4 – Havendo registro, que requeira ao instituto de pesquisa ou o responsável da pesquisa, para que a forneça e disponibilize à esta Comissão Eleitoral no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas a fim de que a Requerente possa ter acesso ao caderno completo da pesquisa.”*

É o relatório.

Compete às chapas acompanharem as decisões desta Comissão Eleitoral no site da OABMT, no link Eleições, conforme artigo 15 da Resolução 185, de 24 de setembro de 2021.

Conforme publicado no site, em 29 de outubro de 2021 foi requerido pela CR COMUNICAÇÃO e ASSESSORIA LTDA. o registro de pesquisa de intenção de voto realizada pelo INSTITUTO DE PESQUISA VETOR ASSESSORIA E PESQUISA DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA.

No requerimento, constam, de forma suficiente, os critérios e parâmetros técnicos utilizados para a realização da coleta da informação necessária.

Na mesma data, esta Comissão Eleitoral deferiu o pedido de registro.



No que tange ao fato de o período de coleta de informações ter sido realizado antes do prazo final de registro de candidaturas, entendo que isso, por si só, não demonstra qualquer irregularidade na pesquisa realizada.

Não existe qualquer vedação a respeito do tema na legislação que rege as presentes eleições, sendo o pedido formulado, inclusive, desprovido de qualquer fundamentação legal neste aspecto.

No que se refere ao item "4" do requerimento, defiro o pedido, para que seja dado vistas ao Requerente de todo o material juntado pela CR COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA nesta Comissão Eleitoral, referente à pesquisa em questão.

Intime-se o advogado subscritor do pedido de providências, Júlio Cesar Moreira Silva Junior – OAB/MT 9.709, a juntar o necessário instrumento de mandato, nos termos do art. 7º, §10 do Provimento 146/2011 do CFOAB.

Publique-se e intime-se, na forma do artigo 15 da Resolução 185, de 24 de setembro de 2021.

Cuiabá, 03 de novembro de 2021.

  
**JOAQUIM FELIPE SPADONI**  
**Presidente da Comissão Eleitoral**